

Poder Executivo

Prefeito **GERALDO JULIO DE MELLO FILHO**

LEI Nº 18.260 /2016

Denominar-se-á "Industrial Arthur Carneiro da Cunha" a praça de esporte e de cultura a ser construída no terreno da antiga fábrica de estopa do Zumbi.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Denominar-se-á INDUSTRIAL ARTHUR CARNEIRO DA CUNHA, a Praça de Esporte e da Cultura a ser construída pela Prefeitura da Cidade do Recife, no terreno da antiga fábrica de estopa do Zumbi - Avenida Caxangá, 653, Recife-PE.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 31 de agosto de 2016

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

Prefeito do Recife

PROJETO DE LEI Nº 188/2015- AUTORIA DO VEREADOR DAVI MUNIZ

LEI Nº 18.261 /2016

Denominar-se-á "Rosilda Alves Mendes" o próximo Centro de Referência em Assistência Social (CRAS) a ser construído no terreno da antiga fábrica de estopa no bairro do Zumbi.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Denominar-se-á ROSILDA ALVES MENDES, o novo Centro de Referência em Assistência Social (CRAS) a ser construída pela Prefeitura da Cidade do Recife, no terreno da antiga Fábrica de Estopa do Zumbi - Avenida Caxangá, 653, Recife-PE.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 31 de agosto de 2016

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

Prefeito do Recife

PROJETO DE LEI Nº 187/2015 - AUTORIA DO VEREADOR DAVI MUNIZ

LEI Nº 18.262 /2016

Inclui, no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife, o "Dia Municipal do Taekwondo".

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife, o "Dia Municipal do Taekwondo", a ser comemorado no dia 08 de agosto de cada ano.

Art. 2º A sociedade civil organizada poderá realizar eventos sobre o Dia Municipal do Taekwondo, a exemplo de palestras, treinamentos entre outras técnicas específicas do taekwondo, que contribuam para a divulgação dos propósitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 31 de agosto de 2016

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

Prefeito do Recife

PROJETO DE LEI Nº 368/2013- AUTORIA DO VEREADOR ALMIR FERNANDO

LEI Nº 18.263 /2016

Institui o dia 25 de novembro no Calendário de Eventos Oficiais do Município do Recife, a campanha PELA PAZ E NÃO A VIOLÊNCIA

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO PARCIALMENTE A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A campanha PELA PAZ E NÃO A VIOLÊNCIA passa a integrar o Calendário de Eventos Oficiais do Município de Recife.

Parágrafo único A campanha será realizada no dia 25 de novembro de cada ano, podendo ser divulgada em durante todo o mês, mas tendo como data oficial o dia 25 do mesmo.

Art. 2º VETADO

Art. 3º A programação do evento ficará a cargo da secretaria designada pelo Poder Executivo.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 31 de agosto de 2016

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

Prefeito do Recife

PROJETO DE LEI Nº 145/2015- AUTORIA DO VEREADOR OSMAR RICARDO

Ofício nº 048 GP/SEGOV Recife, 31 de agosto de 2016.

Excelentíssimo Senhor VEREADOR VICENTE ANDRÉ GOMES Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando V. Exa., e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 145/2015, que institui o dia 25 de novembro no Calendário de Eventos Oficiais do Município do Recife, a campanha PELA PAZ E NÃO A VIOLÊNCIA.

O art.2º, ao determinar que a campanha deve ser realizada através de cartazes, oficinas, palestras nas escolas municipais, postos de saúde e órgãos públicos, resultam por criar novas atividades que devem ser desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal em afronta o princípio da Separação de Poderes (art.2º, CF/88), por invadir a esfera de atribuições exclusivas do aludido Poder, à quem compete privativamente a proposição de leis objetivando impor atribuições a órgãos da administração pública (art.61,§1º,II, "b" e "e"; e art.84, VI, CF/88).

Embora louvável a iniciativa do ilustre vereador, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa do Veto Parcial aos art. 2º,do projeto de lei em tela, por inconstitucionalidade material.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa. Atenciosamente,

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

Prefeito do Recife

Ofício nº 049 GP/SEGOV Recife, 31 de agosto de 2016.

Excelentíssimo Senhor VEREADOR VICENTE ANDRÉ GOMES Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando V. Exa., e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 102/2014, que dispõe sobre a identificação dos imóveis tombados no âmbito da cidade do Recife.

Verificamos inicialmente que a proposta ora analisada, após criar a obrigação de sinalização dos imóveis tombados pelo Município, não definiu o responsável pelo cumprimento da obrigação estabelecida, se o próprio poder público ou se o particular proprietário ou possuidor do bem.

Tal lacuna, contudo, poderia vir a ser suprida em sede de regulamentação, se a proposta não incorresse em inconstitucionalidade nas duas hipóteses acima aventadas.

Tratando-se de obrigação a ser cumprida pelo Poder Público, o projeto estaria invadindo a chamada reserva administrativa, à qual deve estar imune à atividade legiferante do Poder Legislativo em face do Princípio da Separação de Poderes consagrado na Constituição Federal (art. 2º).

Com efeito, ao se criar deveres de agir para a Administração Pública, interfere-se no seu funcionamento e na sua estruturação, atividades cujo regramento encontra-se na competência exclusiva do Chefe do Executivo, à luz do disposto nos artigos 84, VI, "a" e 61, §1º, CF, aplicáveis ao Município pelo princípio da Simetria.

Veja-se que, de acordo com o art. 24. VI da Constituição, compete à União o estabelecimento de normas gerais acerca da proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turísticos e paisagístico, as quais, no tocante ao tombamento, estão contidas no Decreto Lei nº 25/37, recepcionado pela ordem constitucional vigente.

Embora louvável a iniciativa do ilustre vereador, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa do Veto Total ao projeto de lei em tela, por inconstitucionalidade formal e material.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

Prefeito do Recife

COMISSÃO DE REDAÇÃO REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 102/2014

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:

Dispõe sobre a identificação dos imóveis tombados no âmbito da cidade do Recife.

Art. 1º Todos os imóveis tombados pelo poder público municipal receberão uma placa contendo informações referentes à categoria do bem tombado, ao número do tombamento e ao grau de proteção do bem, elaborada de acordo com o Guia Brasileiro de Sinalização Turística.

Parágrafo único. Deverá constar o número telefônico do órgão municipal responsável pela fiscalização dos imóveis tombados, para eventuais denúncias.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentais próprias, observada a legislação pertinente.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 02 de agosto de 2016.

VICENTE ANDRÉ GOMES

PRESIDENTE

AUGUSTO CARRERAS

1º SECRETÁRIO

ERIBERTO RAFAEL

2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 102/2014- AUTORIA DO VEREADOR ERIBERTO RAFAEL

Ofício nº 050 GP/SEGOV Recife, 31 de agosto de 2016.

Excelentíssimo Senhor VEREADOR VICENTE ANDRÉ GOMES Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando V. Exa., e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 233/2013, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para detectar, acompanhar e auxiliar o aluno portador do Transtorno do Déficit de Atenção - TDAH - na Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências.

O projeto de lei estabelece procedimentos para detectar,acompanhar e auxiliar o aluno portador de Transtorno do Déficit de Atenção - TDAH, além de relacionar esses procedimentos (Art.2º) e, ainda, a sistemática de constar o evento (TDAH) nos registros do aluno quando transferido.

O Transtorno do Déficit de Atenção, também conhecido pela sigla TDAH, é uma doença que é definida como um transtorno neuropsiquiátrico que tem como características singulares a desatenção, a hiperatividade e a impulsividade, afetando o ajustamento do indivíduo e acarretando prejuízos. é relacionada na Classificação Internacional de Doenças sob o código F90.0 e seu diagnóstico, que é de competência médica, tem-se revelado tarefa difícil para psiquiatras, neurologistas e neuropediatras, segundo consta na literatura médica.

Assim, o art.1º e 2º do Projeto de Lei, em princípio, me pareceu invadir as atribuições dos médicos quanto a fixação do diagnóstico, porém não o fez, pois no inciso III do art.2º essas atribuições é reportada para os profissionais dos serviços de saúde.

O art.3º estabelece a obrigação das escolas comunicar, através nas fichas de histórico escolar, que é o aluno é portador da doença, o que é questionável em razão de que em se tratando de uma doença a sua divulgação pode ferir a intimidade do aluno. E, questões de intimidade tem ampla proteção constitucional.

A proposta em análise cria atribuições para os órgãos municipais (escolas da Secretaria de Educação) necessariamente é de iniciativa privativa do Prefeito (Poder Executivo), por força dos dispositivos da Lei Orgânica do Município do Recife - LOMR, que são simétricos aos da Constituição Estadual e Federal.

Quando se trata de leis que cuidam de organização e atribuições dos órgãos da Administração Direta a iniciativa é prerrogativa do Chefe do Executivo que tem como características singulares a conveniência, oportunidade e disponibilidade de recurso orçamentários. Por fim, é muito importante lembrar que possivelmente já exista essa prática (serviço) oferecido no Âmbito das Secretaria de Educação e Saúde (CAPS) e, também, que se trata de questão polêmica, merecendo a oitiva desses órgãos quanto ao interesse público da medida, inclusive, porque iriam onerar e ampliar as obrigações das referidas pastas.

Embora louvável a iniciativa do ilustre vereador, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa do Veto Total ao projeto de lei em tela.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

Prefeito do Recife

COMISSÃO DE REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 233/2013

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para detectar, acompanhar e auxiliar o aluno portador do Transtorno do Déficit de Atenção - TDAH - na Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências.

Art. 1º Ficam estabelecidos nesta Lei, os procedimentos a serem adotados, com o auxílio dos professores, coordenadores e diretores da Rede Pública Municipal de Ensino, para detectar, acompanhar e auxiliar o aluno portador do Transtorno do Déficit de Atenção - TDAH.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, serão considerados os casos de TDAH que apresentem ou não características de hiperatividade.

Art. 2º Os procedimentos mencionados no caput do artigo anterior são:

I - capacitação e orientação aos professores, coordenadores e diretores da Rede Pública Municipal de Ensino, fornecidas e ministradas por profissionais de saúde, credenciados ou integrantes da rede municipal, sobre os aspectos globais do TDAH e suas implicações, com o objetivo de identificar possíveis sintomas desse transtorno no comportamento do aluno;

II - consulta aos pais ou responsáveis pelo aluno, esclarecendo-os sobre os possíveis sintomas do TDAH, para que possam se manifestar, por escrito, concordando ou não com a realização dos exames e caso seja necessário, início do tratamento;

III - encaminhamento dos possíveis casos de TDAH, através da diretoria da escola ao profissional competente, para diagnóstico e tratamento nas unidades de saúde pública do município, observado o disposto no inciso anterior;

IV - acompanhamento adequado ao aluno portador do TDAH, em consonância com a sintomatologia, de acordo com as recomendações clínicas e pedagógicas, durante todo período escolar;

V - conscientização e amplo fornecimento de informações àqueles envolvidos com o universo do portador, tais como pais, responsáveis, irmãos e todo e qualquer indivíduo que faça parte do círculo pessoal direto do mesmo;

Parágrafo único. Professores, coordenadores e diretores tomarão os devidos cuidados para prevenir e repelir qualquer forma de tratamento preconceituoso, bem como buscarão dinamizar suas aulas, sempre interagindo com o aluno portador do TDAH.

Art. 3º Ocorrendo pedido de transferência, deverá ser anexado à documentação, em papel timbrado, constando assinatura do diretor da escola ou seu eventual substituto, comunicado e informando a situação do aluno portador do TDAH, para que a escola que o receber proceda com a continuidade do acompanhamento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 02 de agosto de 2016.

VICENTE ANDRÉ GOMES

PRESIDENTE

AUGUSTO CARRERAS

1º SECRETÁRIO

ERIBERTO RAFAEL

2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 233/2013- AUTORIA DO VEREADOR ERIBERTO RAFAEL

Ofício nº 051 GP/SEGOV Recife, 31 de agosto de 2016.

Excelentíssimo Senhor VEREADOR VICENTE ANDRÉ GOMES Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando V. Exa., e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 30/2014, que estabelece critérios para embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência locomotora nos veículos de transporte coletivo no âmbito do município do Recife.

O referido projeto de autoria parlamentar, pretende autorizar todas as empresas de transporte coletivo urbano do Município do Recife a pararem fora de paradas preestabelecidas nos pontos de ônibus para a realização de embarque e desembarque de passageiros portadores de deficiência locomotora, assim consideradas aquelas que possuem disfunção física ou motora permanente ao nível dos membros superiores ou inferiores que dificultem a sua locomoção (art.1º).

De início, veja-se que, no que atine à competência legislativa para disciplinar o ordenamento do trânsito da cidade, é patente a titularidade do Município para o seu exercício, a teor do que se infere do art.30, I e V, da CF/88 e dos arts.6º, XV e 119, da LOM.

A competência legislativa privativa da União para dispor sobre trânsito e transporte (art.22,XI, da CF/88) não interfere, por óbvio, no exercício de dita prerrogativa local, que resulta da autonomia normativa do ente local nos termos dos dispositivos, em atenção às peculiaridades locais de cada Município. Assim, incumbe à União editar as normas gerais aplicáveis ao trânsito e transporte, sem prejuízo da atuação legislativa dos demais entes na disciplina das peculiaridades locais inerentes ao tema.

O projeto de lei pretende veicular não constitui matéria legislativa, mas administrativa, a ser disciplinada por ato administrativo, sob pena de se malferir o princípio da separação de poderes insculpido no art.2º da CF/88, afronta à reserva da Administração, ofendendo o Princípio da Separação dos Poderes.

Embora louvável a iniciativa do ilustre vereador, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa do Veto Total ao projeto de lei em tela.